



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000695-74.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MAXIMILIANO DA SILVA BRIOSCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LEANDRO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Civil nº 1000695-74.2023.8.26.0019

Apelante: Maximiliano da Silva Brioschi

Apelado: Leandro Roberto Silva de Oliveira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49965)

COMPRA E VENDA – Ação de imissão na posse referente a negócio jurídico firmado entre particulares envolvendo compra e venda de veículo – Embora o negócio tenha se realizado com a participação de terceiro estelionatário, o vendedor deu todas as garantias para o comprador a respeito da segurança do negócio, havendo contato pessoal entre as partes – Boa fé do comprador inegável – Reconhecida a existência do negócio – Ônus da prova – Vendedor que não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando não ter efetivamente recebido o valor combinado com o autor através do terceiro intermediador do negócio – Direito do vendedor em face dos terceiros que ele próprio autorizou a fazer o negócio e receber o preço em seu nome a ser exercido pelas vias próprias – Ação julgada procedente – Sentença reformada.

Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta por MAXIMILIANO DA SILVA BRIOSCHI (fls. 150/154) contra a r. sentença de fls. 143/147, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, Dra. Fabiana Calil Canfour de Almeida, que julgou improcedente a ação de imissão na posse movida em face de deduzidos em face de LEANDRO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Sustenta o apelante que a r. sentença comporta reforma parcial. Discorre sobre os fatos, pontuando a participação do

apelado no negócio. Diz ter seguido as orientações do próprio apelado para efetuar o pagamento aos golpistas. Frisa a anuência do apelado com a realização do negócio nesses termos, permitindo a prática da fraude. Cita precedentes. Insiste ter sido levado a erro pelo apelado. Requer a procedência da ação para que o apelado entregue o veículo. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 160/162, pela manutenção da r. sentença, com pedido de majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe provimento.

O apelado afirmou o anúncio do veículo em site de compra e venda pelo preço de R\$ 35.000,00. Não nega a participação do terceiro no negócio, dizendo que seguiu orientação dele para *“não questionar valores da moto sob pena do comprador desfazer o negócio, e ainda foi obrigado a concordar em dizer que era compadre do possível golpista”* (fls. 77).

Por sua vez, o apelante narra que fez a negociação diretamente com o apelado, tendo encontrado pessoalmente tanto ele quanto o golpista “Alex” para vistoriar o veículo pessoalmente, tendo as partes fechado negócio não diretamente, mas ambos aceitando a intermediação desse terceiro que, em tese, receberia o preço do apelante na conta de seu suposto filho “Wallace” e pagaria o valor combinado com o apelado na sequência.

Evidentemente, não foi o que aconteceu, tendo o apelante transferido a quantia de R\$ 22.580,00 para a conta da pessoa por Alex indicada, a quarta Wallace, conforme demonstra o documento de fls. 20.

Assim, o apelante nada pagou ao apelado, mas sim negociou e transferiu dinheiro a terceiros estranhos aos autos, Alex e Wallace.

O apelado, por sua vez, embora tenha formalizado a transferência do documento do veículo para o nome do apelante e tenha permanecido em posse do bem, nada recebeu de Alex, juntado aos autos o boletim de ocorrência e transcrição de conversa pelo Whatsapp, no qual inserido o documento de fls. 96/97 que supostamente seria um comprovante da TED no valor de R\$ 35.000,00 combinada entre o apelado e Alex pelo negócio. No entanto, segundo o apelado, essa transferência não aconteceu, se dizendo vítima da fraude também.

Chama a atenção o fato de que, embora o apelado negue tenha recebido o valor dessa tal transferência, não trouxe aos autos extratos bancários comprovando essa alegação.

Não obstante a participação desse terceiro, também restou incontroverso que houve conversas diretas entre as partes, em especial na oportunidade em que o apelante vistoriou o veículo no local de residência do apelado, sendo as tratativas acompanhadas pelo terceiro. Da mesma forma, não há dúvidas de que o próprio apelado orientou o apelante a efetuar o depósito na conta indicada pelo terceiro, transmitindo uma falsa sensação de segurança ao comprador quanto à transação negociada.

Ainda, o apelado efetivamente compareceu ao cartório e efetuou a transferência da documentação do veículo, posteriormente se recusando a entregá-lo sob a alegação do golpe. Assim, o bem está em posse do vendedor, estando o comprador sem o dinheiro e com o documento em seu nome sem poder usufruir do veículo pago.

Demonstrada a presença de vontade do apelado para a contratação, pressuposto essencial do negócio, cabível a pretensão do apelante de declaração de validade da relação jurídica, com obrigação de entrega do bem comprado do apelado, tendo o apelante regularmente pago o preço combinado, nos termos em que a ele foram propostos e aceitos de boa-fé.

Pontuo que eventual fraude/equívoco realizada por terceiro não afasta a responsabilidade para esse reconhecimento, sob

pena de enriquecimento sem causa.

Assim, presentes todos os requisitos legais para reconhecer a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, de rigor a reforma da r. sentença, para que o apelado entregue o veículo vendido ao apelante, ou, alternativamente, proceda a devolução do preço pago para sua aquisição, caso tal obrigação se mostre impossível, questão a ser apurada na fase executiva.

Compete a ele, na qualidade de vendedor do bem que se valeu de terceiros supostamente fraudadores para concretizar o negócio, buscar, pelas vias próprias, o recebimento do preço pela venda do veículo em face de Alex e Wallace, já que realizado na forma por ele livremente aceita.

A situação dos autos se assemelha à por esta C. 33ª Câmara analisada por ocasião do julgamento dos autos de nº 1000070-65.2020.8.26.0077, também de minha relatoria, que transitou em julgado em 05.04.22.

Assim, a ação é integralmente procedente, reconhecida a validade do negócio jurídico formalizado entre as partes, e, dentro dos limites do pedido formulado pelo apelante, caberá ao apelado entregar o veículo.

Alternativamente, fica facultado à parte apelada exigir a restituição do preço pago (R\$ 22.580,00), devidamente corrigido desde o desembolso e acrescido de juros desde a data da citação, hipótese na qual caracterizado o desfazimento do negócio e o subsequente cancelamento do registro de transferência, caso a obrigação se mostre impossível por alguma razão até então desconhecida.

A forma de solução pela entrega do bem ou restituição do dinheiro será devidamente formalizada na fase executiva, em prazo a ser fixado pelo MM. Juízo para essa manifestação e para seu cumprimento pelo apelado, independentemente do direito dele se valer das vias próprias perante os terceiros para minimizar seu prejuízo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, reformando a r. sentença para que a ação seja julgada procedente, acolhendo-se o pedido do autor/apelante de reconhecimento da validade do negócio jurídico, com a consequente entrega do bem pelo réu/apelado, já transferida a documentação junto ao órgão de trânsito. Caso haja algum impedimento no cumprimento da obrigação, fica facultado ao autor, na fase executiva, optar pela restituição do valor por ele pago para a aquisição do bem (R\$ 28.021,95), devidamente corrigido desde o desembolso e acrescido de juros desde a data da citação, hipótese na qual caracterizado o desfazimento do negócio e o subsequente cancelamento do registro de transferência. Consequentemente, responderá o réu integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator